



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016216-58.2013.815.0011 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : José Romero Rodrigues
ADVOGADO : Osvaldo Queiroz de Gusmão
APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA, RESISTÊNCIA E DESACATO. Delitos de resistência e de corrupção ativa. Necessidade de uso da força física e de algemas para conter o réu, que se debatia, desferindo socos e pontapés. Oferecimento de dinheiro para os policiais, a fim de que não houvesse autuação em flagrante. Autoria e materialidade comprovadas. Crime de desacato. Desígnio autônomo não demonstrado. Absorção pelo delito de resistência. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Embora o réu tenha negado a resistência e o oferecimento de dinheiro aos policiais para sua liberação no local, é entendimento pacífico que o depoimento dos milicianos é meio de prova idôneo para embasar a condenação, especialmente quando tomado em juízo, em observância do devido processo legal e do contraditório, e corroborado por outros elementos constantes dos autos.

2. Eventual desacato proferido durante e após a resistência ao cumprimento de ordem de prisão revela-se mero exaurimento deste delito (art. 329, CP), sendo por ele absorvido, por se tratar de pós-fato impunível.

3. Provimento parcial do apelo, para absolver o réu do delito de desacato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório, para absolver o réu do crime de desacato, excluindo da sentença a sanção a ele correspondente.

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016216-58.2013.815.0011

RELATÓRIO

Na Comarca de Campina Grande, José Romero Rodrigues foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 329 (resistência), 331 (desacato) e 333 (corrupção ativa), todos do Código Penal Brasileiro, pelo fato assim descrito na peça denunciativa (fls. 02/03):

Consta dos autos do incluso inquérito policial que o acusado José Romero Rodrigues, de forma consciente e agindo com dolo, se opôs à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente para executá-lo, desacatou funcionário público no exercício da função ou em razão dela, além de oferecer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo omitir ato de ofício.

Segundo relatam os autos, no dia 15 de junho de 2013, por volta das 02:20 horas, no Bairro das Malvinas, nesta cidade, policiais militares realizavam rondas de rotina, quando se depararam com um veículo saveiro de cor branca e, naquele instante, observaram que o motorista e o passageiro trocavam de lugar, deram ordem para que o veículo parasse, neste momento, o denunciado ofereceu dinheiro com a finalidade de ser liberado.

Ato contínuo, ao verificarem a situação do automóvel, o mesmo estava com o licenciamento atrasado, tendo os policiais solicitado uma guarnição da CPTRAN, para fazer os procedimentos de praxe, sendo informado ao proprietário que o carro seria levado para o pátio da CPTRAN.

Nesse momento, o acusado se exaltou e se referindo aos policiais disse "seus bucatas, vocês não estão prendendo ladrão", entre outros desacatos. Instante em que saiu correndo e adentrou a um matagal próximo ao fato, tendo os policiais saído em perseguição. Quando os Policiais o alcançaram, o mesmo reagiu com socos e pontapés, sendo necessário o emprego da força policial para contê-lo, após o que o denunciado disse "daqui a dois dias vocês vão ver, vou matar todos dois".

Após o devido processo legal, o douto magistrado julgou procedente a denúncia (fls. 68/78), para condenar o acusado pela prática dos crimes nela descrito às penas definitivas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal, pelo crime de corrupção ativa, e de 8 meses de detenção pelos delitos de resistência e desacato, a ser cumprida no regime aberto. Substituiu as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Concedeu o direito de apelar em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016216-58.2013.815.0011

Inconformado, o réu apelou às fls. 81. Nas razões (fls. 88/93), em linhas gerais, argumenta a ausência de certeza quanto: (1) à materialidade do crime de corrupção ativa e (2) à livre e consciente intenção de humilhar e menosprezar o servidor no desempenho de suas funções, de modo a caracterizar o delito de desacato. No que se refere ao crime de resistência, afirma que (3) sua conduta *não se reveste de tipicidade para se amoldar ao tipo legal*. Pugna, assim pela absolvição do agente.

Contrarrazões às fls. 98/100, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 102/105).

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Sobre a alegação de ausência de materialidade dos crimes de corrupção ativa (art. 333, CP) e resistência (art. 329, CP), entendo não restar dúvidas acerca de sua ocorrência.

Embora o réu tenha negado o oferecimento de vantagem e a resistência à abordagem feita pelos policiais, e, por outro lado, afirmado que, em verdade, foi agredido por estes, a palavra dos milicianos é unânime.

Os policiais narraram que abordaram o veículo do apelante após avistar que ele e o passageiro (filho do apelante) estavam trocando de lugar. Durante a abordagem, os policiais perceberam que o réu estava com sintomas de embriaguez e que seu filho era menor de idade. Após ser informado de que deveria esperar a CPTRAN (responsável pela autuação das infrações de trânsito), porque a documentação do veículo estava irregular, o réu ofereceu dinheiro para que “tudo fosse resolvido no local” e tentou evadir-se, correndo para uma mata e chegando a jogar-se ao chão, a fim de fugir à sua responsabilidade (depoimentos às fls. 05/06 e CD às fls. 53).

Ambos os milicianos também contaram que foi necessário o uso da força e de algemas apenas para conter o apelante, o qual dava socos e pontapés, além de proferir palavras de baixo calão e ameaças contra os policiais, antes da prisão e mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016216-58.2013.815.0011

após ter sido colocado dentro da viatura policial (depoimentos às fls. 05/06 e CD às fls. 53).

Destaque-se que se trata de entendimento pacífico aquele segundo o qual o testemunho de policiais é meio de prova idôneo para embasar a condenação, especialmente quando tomado em juízo, em observância do devido processo legal e do contraditório. Em outras palavras, o depoimento dos policiais possui o mesmo valor que a de qualquer outra testemunha, pois a simples condição de agentes de segurança pública não lhes retira a credibilidade.

Registre-se, por oportuno, que a embriaguez voluntária do agente não afasta sua imputabilidade (art. 28, CP), tampouco o elemento subjetivo de sua conduta, mormente quando - apesar da ingestão de bebida alcoólica - permanece consciente de seus atos e palavras.

Uma vez comprovado que o acusado desferiu chutes e pontapés contra os policiais militares responsáveis pela abordagem, caracterizado está o delito de resistência, razão pela qual deve ser mantida sua condenação nesse aspecto. Sobre o assunto, eis os seguintes julgados, inclusive desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. Resistência. Art. 329 do Código Penal. Absolvição. Inviabilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Negativa inverossímil apresentada pelo réu. Palavra dos policiais. Prova válida. Apelo conhecido e desprovido. Comete o crime de resistência, o agente que se opõe à execução de ato legal, *in casu* sua prisão em flagrante, mediante violência a funcionário público competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio, nos termos do art. 329 do Código Penal. Assim, restando comprovado nos autos que o réu, ora apelante, agrediu verbalmente os policiais militares que o abordaram em razão de estar dirigindo automóvel pela contramão, em velocidade incompatível ao local, resistindo, ainda, com chutes e pontapés à ação dos milicianos, que foram obrigados a fazer uso de algemas para contê-lo, configurada está a prática ilícita prevista no art. 329, do Código Penal. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, como no caso *sub examine*, constituindo-se, portanto, elemento apto a respaldar a sentença condenatória firmada no juízo primevo. Estando devidamente consubstanciadas nos autos a materialidade e autoria delitivas, não há que se falar em absolvição. Daí porque, nego provimento ao apelo. (TJPB, ACr 0002841-29.2009.815.0011, Câmara Especializada Criminal, Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio, DJePB 18/03/2014)

... CRIME DE RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. Não há falar em insuficiência probatória para a condenação se os elementos de prova colacionados na instrução demonstram cabalmente que o acusado se opôs ao ato legal, consistente na prisão em flagrante, mediante violência contra o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016216-58.2013.815.0011

policial. (...) (TJRS, ACr 70038183984, Rel. Des. Danúbio Edon Franco, j. 03/11/2010)

O mesmo de diga quanto ao crime de corrupção ativa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. Crime praticado por particular contra a administração em geral. Corrupção ativa (art. 333, caput, do CP). Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pedido de absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos dos policiais que encontram arrimo no conjunto probatório e fornecem sustentáculo seguro à condenação. Oferecimento de vantagem a policial militar para evitar prisão pela prática de delitos de trânsito. Absolvição inviável. Sentença mantida. - O crime de corrupção ativa, por ser formal, consuma-se no momento em que a promessa ou oferecimento da vantagem ilícita é levada ao conhecimento do destinatário. - As declarações dos policiais militares que participaram da ocorrência são válidas para sustentar condenação pela prática do crime de corrupção ativa. - Parecer da pgj pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, ACR 2014.021093-4, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 03/06/2014, DJSC 10/06/2014)

Mantenho, portanto, a sentença quanto a este ponto.

A respeito do crime de desacato (art. 331, CP); tenho que assiste razão ao apelante, vez que não restou configurada a materialidade delitativa e a autonomia de desígnios de tal conduta em relação ao delito de resistência.

Com efeito, no caso concreto, não vislumbro a intenção do agente de depreciar a função pública exercida pelos policiais que efetuaram sua prisão. De acordo com os testemunhos dados pelos policiais, estes mencionaram que o réu utilizou expressões ofensivas e palavras de baixo calão, após ter sido flagrado com seu veículo em situação irregular, o que mais se assemelha a insultos aleatórios e despretenciosos, proferidos por indivíduo que estava sob influência do álcool, como perceberam os próprio milicianos no momento da abordagem (fls. 05/06 e CD às fls. 53).

É bem verdade que a embriaguez voluntária não exclui o dolo do agente, como reiteradamente já decidiu esta Câmara. Contudo, a doutrina ensina que “... *deve-se ter cautela quando o agente estiver descontrolado ou profundamente emocionado ou irado, pois, nessa hipótese, pode (embora não deva ser regra geral) não se configurar a vontade de depreciar a função pública - o que está insito ao conceito de desacato, como já mencionado*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2009, p. 872).

Além disso, é de se registrar que eventual desacato proferido após ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016216-58.2013.815.0011

durante a resistência ao cumprimento de ordem de prisão revela-se como mero exaurimento deste delito, sendo por ele absorvido, por se tratar de pós-fato impunível - exatamente como ocorreu no caso concreto em que as condutas atribuídas ao agente ocorreram todas no mesmo contexto. Nesse sentido:

... O delito de resistência absorve o de desacato quando praticados em um mesmo episódio. (...) (TJMG, APCR 1.0209.12.003871-3/001, Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal, j. 19/09/2013)

RESISTÊNCIA. Comete o crime previsto no art. 329 do CP o agente que se opõe a ação legítima efetuada por policiais militares, usando de violência. Condenação mantida. DESACATO. O desacato proferido durante a oposição de resistência constitui-se em mero exaurimento desta, caracterizando o chamado *post factum* impunível. Absolvição decretada. (TJRS, AC nº 70034796557, Rel. Constantino Lisbôa de Azevedo, j. 10/06/2010)

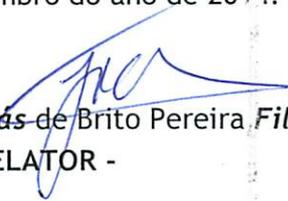
Sendo assim, absolvo o réu da acusação pelo crime de desacato (art. 331, CP), excluindo-o da condenação imposta ao apelante.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório, para absolver o réu do crime de desacato, excluindo da sentença a sanção a ele correspondente.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -